

PROJETO DE LEI

Nº 350/2014

LEI Nº 11.010

AUTÓGRAFO Nº

300/2014

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de Sorocaba que fazem uso de cardápio, constar no mesmo o informe dos meios de pagamento e das bandeiras disponíveis para o uso de cartões e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 350/2014

“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de Sorocaba que fazem uso de cardápio, constar no mesmo o informe dos meios de pagamento e das bandeiras disponíveis para o uso de cartões e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art.1º Todos os estabelecimentos comerciais de Sorocaba que utilizem cardápio, ficam obrigados a fazer constar no mesmo, informações dos meios de pagamento e das bandeiras disponíveis para o uso de cartão de crédito, débito, alimento, dentre outros.

At. 2º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - notificação para regularizar a situação.

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos).

III - na primeira reincidência, multa em dobro;

IV - na segunda reincidência, suspensão do alvará de licenciamento e funcionamento por 30 dias.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 dias, a partir da data de sua publicação.

S/S., 18 de setembro de 2014.

Fernando Dini
Vereador PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-18-Set-2014-12:55-139014-1/4





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Determina o Art. 5º caput e inciso XXXII, da Constituição Federal que o Estado garantirá a todo brasileiro a defesa do consumidor, na forma da Lei.

Na mesma esteira, o art. 170 caput e inciso V, da Constituição Federal determina que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observará a defesa do consumidor.

O art. 165 da lei Orgânica do Município determina a responsabilidade do Município que garantirá a proteção do consumidor através de órgão próprio, adotando a política governamental e as medidas de orientação, informação e fiscalização definidas em leis federais e estaduais, com o objetivo de orientar e de fender o consumidor no âmbito municipal.

Assim, o presente Projeto de Lei visa acompanhar o cumprimento da Lei Federal 8.078/90 (Código do Consumidor) que determina em seu art. 4º que a relação de consumo, dentre os vários direitos que visam ao atendimento das necessidades dos consumidores, a TRANSPARÊNCIA E HARMONIA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO.

Desta forma o Projeto de Lei pretende dar transparência na forma de pagamento, a qual o estabelecimento será obrigado a dispor, nos cardápios as formas de pagamento, e informar a bandeiras de cartão de crédito, débito e de alimento o estabelecimento aceita.

Ainda mais, uma vez que fica escrito no cardápio as formas de pagamento, o munícipe consumidor ficará protegido pelo art. 30 do CDC, que determina que "toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado"

Assim, o risco do negócio, como por exemplo, a quebra da máquina ou a queda do sinal de transmissão do cartão, não será arcada pelo consumidor, uma vez que o há informação e publicidade da disponibilização da forma de pagamento, cabendo ao prestador de serviço, apresentar serviço equivalente, na forma do art. 35 e inciso II do CDC.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S., 18 de setembro de 2014.


Fernando Dini

Vereador PMDB

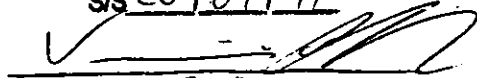


Recebido na Div. Expediente

18 de Setembro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões

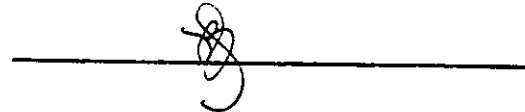
S/S 231091/14



Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

24 / 09 / 2014





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: M1449330695/1315	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Fernando Dini	Data de Envio: 18/09/2014
Descrição: INFOMAÇÃO SOBRE A BANDEIRA DO CARTÃO VIA CARDÁPIO	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Fernando Dini

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-18-Set-2014-12:55-13904-2/4



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



EXMO. SR. PRESIDENTE:

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

PL 350/2014

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de Sorocaba que fazem uso de cardápio, constar no mesmo o informe dos meios de pagamento e das bandeiras disponíveis para o uso de cartões, e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

O Art. 1º do projeto refere que os "*estabelecimentos comerciais de Sorocaba que utilizem cardápio, ficam obrigados a fazer constar no mesmo, informações dos meios de pagamento e das bandeiras disponíveis para o uso de cartão de crédito, débito, alimento, dentre outros*"; o Art. 2º refere as sanções; o Art. 3º refere cláusula financeira; e o Art. 4º cláusula de vigência da Lei, no prazo de trinta dias a partir da publicação.

A matéria versa sobre a regulação das atividades urbanas em geral, com ênfase na **proteção do consumidor**, de interesse local, cuja iniciativa legislativa é concorrente da Câmara.

Efetivamente, a respeito do assunto ensina **HELLY LOPES MEIRELLES** que: "*Nessa regulamentação se incluem a fixação do horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público*".

Na nota nº 56 da obra do referido autor consta que "56. O Código de Defesa do Consumidor dispõe que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores (art. 31)".¹

Enfatizando a **proteção ao consumidor**, o Município editou a Lei nº 10.806, de 7 de maio de 2014, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que servem e vendem bebidas alcoólicas e afixar em cardápios e demais locais visíveis os números de telefones de cooperativas ou centrais de táxi e dá outras providências*", regulando matéria similar a da presente propositura.

¹ DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, de HELLY LOPES MEIRELLES, 15ª. edição, págs. 504/505



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Quanto ao quorum de votação, o projeto está sujeito a duas discussões, e a sua aprovação dependerá da **maioria de votos**, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara nas sessões plenárias, nos termos do Art. 162 do Regimento Interno.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 2 de outubro de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 350/2014, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de Sorocaba que fazem uso de cardápio, constar no mesmo o informe dos meios de pagamento e das bandeiras disponíveis para o uso de cartões e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de outubro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 350/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de Sorocaba que fazem uso de cardápio, constar no mesmo o informe dos meios de pagamento e das bandeiras disponíveis para o uso de cartões e dá outras providências*".

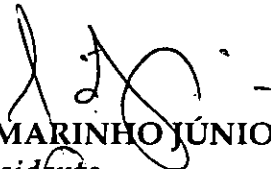
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável do projeto (fls. 05/06).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de assuntos de interesse local, com ênfase na defesa do consumidor, estando condizente com o nosso direito positivo, nos termos do disposto no art. 33, inciso I, da LOMS, bem como art. 31 da Lei nº 8.078/90¹.

Por todo o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes á sessão, considerada a necessidade da presença da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 162 do RIC).

S/C., 13 de outubro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

¹ * Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. "





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

09

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 350/2014, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de Sorocaba que fazem uso de cardápio, constar no mesmo o informe dos meios de pagamento e das bandeiras disponíveis para o uso de cartões e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de outubro de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

CÔMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 350/2014, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de Sorocaba que fazem uso de cardápio, constar no mesmo o informe dos meios de pagamento e das bandeiras disponíveis para o uso de cartões e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de outubro de 2014.

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Presidente

LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

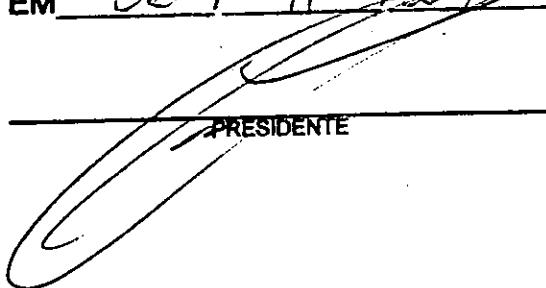
RODRIGO MAGANHATO
Membro



1ª DISCUSSÃO *SS 71/2014*

APROVADO REJEITADO

EM 06 / 11 / 2014

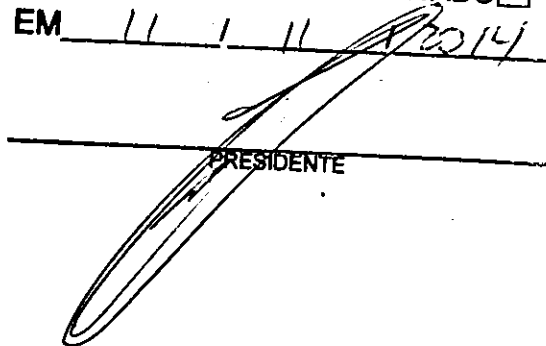


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO *SS 72/2014*

APROVADO REJEITADO

EM 11 / 11 / 2014



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0960

Sorocaba, 11 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 299/2014 ao Projeto de Lei nº 331/2014;
- Autógrafo nº 300/2014 ao Projeto de Lei nº 350/2014;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 300/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de Sorocaba que fazem uso de cardápio, constar no mesmo o informe dos meios de pagamento e das bandeiras disponíveis para o uso de cartões e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 350/2014, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais de Sorocaba que utilizem cardápio, ficam obrigados a fazer constar no mesmo, informações dos meios de pagamento e das bandeiras disponíveis para o uso de cartão de crédito, débito, alimento, dentre outros.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - notificação para regularizar a situação.

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

III - na primeira reincidência, multa em dobro;

IV - na segunda reincidência, suspensão do alvará de licenciamento e funcionamento por 30 (trinta) dias.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 05 DE DEZEMBRO DE 2014 / Nº 1.664

FOLHA 1 DE 3

(Processo nº 32.356/2014)

LEI Nº 11.010, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de Sorocaba que fazem uso de cardápio, constar no mesmo o informe dos meios de pagamento e das bandeiras disponíveis para o uso de cartões e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 350/2014 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais de Sorocaba que utilizem cardápio, ficam obrigados a fazer constar no mesmo, informações dos meios de pagamento e das bandeiras disponíveis para o uso de cartão de crédito, débito, alimento, dentre outros.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

- I - notificação para regularizar a situação;
- II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III - na primeira reincidência, multa em dobro;
- IV – na segunda reincidência, suspensão do alvará de licenciamento e funcionamento por 30 (trinta) dias.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 05 DE DEZEMBRO DE 2014 / Nº 1.664

FOLHA 2 DE 3

Palácio dos Tropeiros, em 3 de Dezembro de 2014, 360º da
Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e
Atos Oficiais.

JUSTIFICATIVA:

Determina o art. 5º caput e inciso XXXII, da Constituição Federal que o Estado garantirá a todo brasileiro a defesa do consumidor, na forma da Lei.

Na mesma esteira, o art. 170 caput e inciso V, da Constituição Federal determina que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observará a defesa do consumidor.

O art. 165 da Lei Orgânica do Município determina a responsabilidade do o Município que garantirá a proteção do consumidor através de órgão próprio, adotando a





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 05 DE DEZEMBRO DE 2014 / Nº 1.664

FOLHA 3 DE 3

política governamental e as medidas de orientação, informação e fiscalização definidas em leis federais e estaduais, com o objetivo de orientar e defender o consumidor no âmbito municipal.

Assim, o presente Projeto de Lei visa acompanhar o cumprimento da Lei Federal 8.078/90 (Código do Consumidor) que determina em seu art. 4º que a relação de consumo, dentre os vários direitos que visam ao atendimento das necessidades dos consumidores, a **TRANSPARÊNCIA E HARMONIA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO**.

Desta forma o Projeto de Lei pretende dar transparência na forma de pagamento, a qual o estabelecimento será obrigado a dispor, nos cardápios as formas de pagamento, e informar a bandeiras de cartão de crédito, débito e de alimento o estabelecimento aceita.

Ainda mais, uma vez que fica escrito no cardápio as formas de pagamento, o munícipe consumidor ficará protegido pelo art. 30 do CDC, que determina que “toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”.

Assim, o risco do negócio, como por exemplo, a quebra da máquina ou a queda do sinal de transmissão do cartão, não será arcada pelo consumidor, uma vez que o há informação e publicidade da disponibilização da forma de pagamento, cabendo ao prestador de serviço, apresentar serviço equivalente, na forma do art. 35 e inciso II do CDC.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.





PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 32.356/2014)

LEI Nº 11.010, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2 014.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais de Sorocaba que fazem uso de cardápio, constar no mesmo o informe dos meios de pagamento e das bandeiras disponíveis para o uso de cartões e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 350/2014 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais de Sorocaba que utilizem cardápio, ficam obrigados a fazer constar no mesmo, informações dos meios de pagamento e das bandeiras disponíveis para o uso de cartão de crédito, débito, alimento, dentre outros.

Art. 2º O descumprimento desta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - notificação para regularizar a situação;

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - na primeira reincidência, multa em dobro;

IV – na segunda reincidência, suspensão do alvará de licenciamento e funcionamento por 30 (trinta)

dias.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária

própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 3 de Dezembro de 2 014, 360º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.010, de 3/12/2014 – fls. 2.

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.010, de 3/12/2014 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

Determina o art. 5º *caput* e inciso XXXII, da Constituição Federal que o Estado garantirá a todo brasileiro a defesa do consumidor, na forma da Lei.

Na mesma esteira, o art. 170 *caput* e inciso V, da Constituição Federal determina que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observará a defesa do consumidor.

O art. 165 da Lei Orgânica do Município determina a responsabilidade do o Município que garantirá a proteção do consumidor através de órgão próprio, adotando a política governamental e as medidas de orientação, informação e fiscalização definidas em leis federais e estaduais, com o objetivo de orientar e defender o consumidor no âmbito municipal.

Assim, o presente Projeto de Lei visa acompanhar o cumprimento da Lei Federal 8.078/90 (Código do Consumidor) que determina em seu art. 4º que a relação de consumo, dentre os vários direitos que visam ao atendimento das necessidades dos consumidores, a TRANSPARÊNCIA E HARMONIA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO.

Desta forma o Projeto de Lei pretende dar transparência na forma de pagamento, a qual o estabelecimento será obrigado a dispor, nos cardápios as formas de pagamento, e informar a bandeiras de cartão de crédito, débito e de alimento o estabelecimento aceita.

Ainda mais, uma vez que fica escrito no cardápio as formas de pagamento, o munícipe consumidor ficará protegido pelo art. 30 do CDC, que determina que “toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”.

Assim, o risco do negócio, como por exemplo, a quebra da máquina ou a queda do sinal de transmissão do cartão, não será arcada pelo consumidor, uma vez que o há informação e publicidade da disponibilização da forma de pagamento, cabendo ao prestador de serviço, apresentar serviço equivalente, na forma do art. 35 e inciso II do CDC.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.